



LEI Nº 35/97

Aracati, 31 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre as tabelas de valores dos terrenos e edificações do Município, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a do ISS, cria as Taxas de Inspeção Sanitária e de Coleta de Lixo Domiciliar, alíquotas dos tributos municipais, planta genérica de valores de terreno e edificação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aracati, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei revoga os dispositivos da Lei nº 087/92, de 20 de março de 1992, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares e da Lei Orgânica do Município e Código Tributário Municipal.

#### Capítulo I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 2º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do valor venal dos imóveis e da localização do bem imóvel de acordo com as Tabelas de Valores dos Terrenos e Edificações para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que passam a ser as constantes do Anexo I - Tabelas A, B, C, D e E - partes integrantes desta Lei.

§ 1º - Da notificação do primeiro lançamento fiscal que tenha resultado alteração, nos termos especificados neste artigo, caberá recurso ao Secretário de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Impugnado o lançamento pelo contribuinte, será realizada nova avaliação, devendo a parte interessada indicar perito assistente para acompanhar o ato, no prazo para tanto assinalado pelo fisco, implicando a não indicação em desistência do recurso.

§ 3º - Verificada a ocorrência do erro, em virtude de aumento, diminuição ou modificação da área do imóvel, será procedido novo lançamento para fins de correção.

**Art. 3º - Fica Isento do Imposto do Bem Imóvel:**

I - O imóvel de valor venal não superior a 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs, quando pertencente a contribuinte que nele resida e que não possua outro imóvel;

II - Pertencente a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, deficiente físico ou inválidos, aposentada ou viúva, homem ou mulher, que receba somente o salário mínimo vigente, desde que possua um só imóvel;

III - Os moradores residentes e proprietários de um imóvel nas praias de Majorlândia, Quixaba e Canoa Quebrada, com área de até 40m<sup>2</sup>.

IV - Sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida;

V - Pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou ocupação efetiva, pelo poder desapropriante.

**Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o valor venal de cada imóvel e expresso em Reais.**

**Parágrafo Primeiro - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).**

**Parágrafo Segundo - O Imposto poderá ser parcelado em até seis vezes.**

**Parágrafo Terceiro - O Chefe do Executivo enviará o posterior ao Legislativo, Projeto de Lei definido os critérios dos padrões de baixo, normal e alto níveis D, itens 01 e 02, desta Lei, com o objetivo de ajustá-los ao cadastro técnico do Município de Aracati.**

**Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis:**

|  |       |
|--|-------|
| I - Imóveis edificados utilizados para fins residenciais.....      | 0,50% |
| II - Imóveis edificados utilizados para fins não residenciais..... | 1,20% |
| III - Imóveis Misto.....   | 0,70% |
| IV - Terrenos.....   | 1,00% |

**Parágrafo Primeiro - Considera-se misto o prédio ocupado como moradia do contribuinte e parte utilizada na exploração de atividades de fins econômicos, não podendo esta área ser superior a 40% (quarenta por cento) da área construída; caso seja superior, enquadrar-se-á na categoria II.**



**Parágrafo Segundo** - O enquadramento do contribuinte no sistema misto, não o desobriga do alvará de licença para localização e funcionamento.

**Art. 6º** - Fica instituída a multa mensal, correspondente a 1/12 (um doze avos) do imposto predial para a edificação ou conjunto de edificações em condomínio que não efetivarem o seguro contra incêndio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de concessão do habite-se, conforme previsão constante do Art. 13 da Lei Federal Nº 4.591, de 16.12.64, devendo sua cobrança ser regulamentada por Decreto.

**Parágrafo Único** - Os condomínios já existentes na data de promulgação desta Lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua vigência, para providenciar o seguro de que trata o "caput" deste artigo.

## **Capítulo II**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

#### **Seção Única**

**Art. 7º** - O Imposto Sobre Serviços dos Profissionais autônomos e das Sociedades de Profissionais Liberais será calculado de acordo com a Tabela do Anexo II.

**Parágrafo Único** - O pagamento do Imposto será feito em cota única por em até 03 (três) parcelas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a 10 (dez) UFIRs.

## **Capítulo III**

### **DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **Seção Única**

##### **Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 8º** - As taxas cobradas pelo Município de Aracati, tem como fato gerador o exercício regular de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo Único** - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem ao imposto.

**Art. 9º** - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de Licença;
- b) de Expediente e Serviços Diversos;



- c) Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD;
- d) Iluminação Pública;
- e) Inspeção Sanitária.

## Seção II

### Da taxa de licença

**Art. 10º** - As taxas de licença para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fator gerador a exploração comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, agropecuários, ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

**Art. 11º** - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

**Art. 12º** - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

**Art. 13** - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com o Anexo III desta Lei.

**Art. 14º** - As taxas de Licença relativas as atividades para Execução de Obras de construção, reforma de prédios, Veiculação de Publicidade, Transportes Automotores Municipais, Atividades Eventuais, Feirantes e Ambulantes, para Funcionamento em Horários Especiais e outros serviços correlatos, serão calculados de acordo com o Anexo IV desta Lei.

**Art. 15º** - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

**Parágrafo Único** - As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

## Seção III

### Da taxa de expediente e serviços diversos

**Art. 16º** - Esta taxa tem como fator gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim atendidos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, e habite-se registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.



**Parágrafo Único** - Não será concedido habite-se a edificação nova nem aceite-se para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

**Art. 17º** - É contribuinte desta taxa o usuário de serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semente da mercadoria e outros correlatos.

**Art. 18º** - A taxa será cobrada de acordo com o Anexo V, integrante desta Lei.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por animal de Pequeno Porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de Grande Porte: bovino, eqüino, muares e outros assemelhados.

**Parágrafo 2º** - As certidões de que trata o item 01, do Anexo V, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

#### Seção IV

##### Da taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD

**Art. 19º** - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD - tem como fator gerador as atividades de coleta de lixo, a variação, limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade, conforme o Anexo VI desta Lei.

**§ 1º** - Considera-se lixo domiciliar o proveniente da unidade imobiliária autônoma, constituída por lotes ou terrenos com construções, tais como casa, apartamento, sala, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer espécie de construção ou instalação autônoma ou prédio de qualquer natureza ou destinação.

**§ 2º** - Os serviços de que trata o "caput" deste artigo serão prestados diretamente pelo Município, ou mediante delegação, concessão ou permissão.

**Art. 20º** - Os recursos provenientes da Taxa instituída por esta Lei serão destinados, exclusivamente, à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar.

#### Seção V

##### Da taxa de iluminação pública

**Art. 21º** - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das



lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade, de acordo com o Convênio mantido entre o Município e a Concessionária de Energia Elétrica.

**Parágrafo Primeiro** - É vedado a cobrança da Taxa de Iluminação Pública a proprietários de Imóveis, localizados em vias e logradouros públicos e distritos que não existam a referida prestação de serviços, bem como os consumidores de baixa renda beneficiados pela Lei 23/97 de 09/09/97.

**Parágrafo Segundo** - Será calculada por classe e faixa de consumo, sobre a Tarifa de Iluminação Pública (TIP), de acordo com o estabelecimento no Anexo VI.

## Seção VI

### Da taxa de Inspeção Sanitária

**Art. 22º** - A taxa de Inspeção Sanitária tem como fator gerador os locais onde se fabriquem, preparem, beneficiem, estoquem ou distribuam alimentos, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene e salubridade desses locais, assim como a fiscalização sanitária de qualquer ramo de atividade relacionados com a saúde pública, inclusive a concemente ao abate de animais fora do matadouro público municipal.

**Parágrafo Único** - A cobrança da taxa de que trata este artigo, será feita n ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local, conforme Anexo VII.

## Seção VII

### Do lançamento e da arrecadação

**Art. 23º** - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

**Art. 24º** - As taxas de licença para funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

**Art. 25º** - Na hipótese o lançamento que trata o art. 23º desta Lei, caso haja parcelamento do imposto, a taxa acompanhará na mesma proporção, relativa ao imposto.

## Seção VIII

### Da base de cálculo

**Art. 26º** - As taxas cobradas pelo Município de Aracati, tem como base de cálculo o Real.



## Seção IX

### Da não incidência

Art. 27º - Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de Aracati:

I - os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;

II - os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social, sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

## Seção X

### Das isenções

Art. 28º - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

## Capítulo IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção Única

Art. 29º - Os Tributos e demais Créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

A) multa de:

1 - 4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 7% (sete por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

4 - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 7% (sete por cento) sobre o valor do débito;



- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- 5 - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado:

B) juros de mera à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

II - Para os débitos anteriores a vigência dessa Lei, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas ORTN's, OTN'S, BTN'S, TR's, até 01 de dezembro de 1997. A UFECE e UFM, foram extintas em janeiro/96, devendo os impostos municipais anteriores a vigência desta Lei serem corrigidos pela UFIR.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - Ficam aprovadas as Tabelas dos Anexos que fazem parte integrante da presente Lei em substituição às do CTM e as da Lei Nº 87/92.

Art. 31º - Fica a Secretaria de Finanças autorizada a remir, promovendo a baixa dos controles internos, os resíduos ou débitos, de quaisquer tributos, inferiores, a 50 (cinquenta) UFIR's.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI /CE, em 31 de Dezembro de 1997.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO - IPTU

TABELA A - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO  
IMÓVEL

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO   |
|------|---|
| 01   | FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL<br>$VVI = (VVT + VVE)$<br>VVI - valor venal do imóvel<br>VVT - valor venal do terreno<br>VVE - valor venal da edificação  |
| 02   | FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VALOR VENAL DO TERRENO<br>$VVT = AT \times VM^2 \times S \times P \times T \times L \times I$<br>VVT - valor venal do terreno<br>AT - área do terreno<br>S - corretivo de situação do terreno<br>P - corretivo de pedologia do terreno<br>T - corretivo de topografia do terreno<br>L - corretivo de limitação do terreno<br>I - corretivo de infra-estrutura urbana<br>$VM^2$ - valor do metro quadrado do terreno |
| 03   | FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO<br>$VVE = AE \times VM^2E \times \frac{CAT \times \text{Estado de Conservação}}{100}$<br>VVE - valor venal da edificação<br>AE - área da edificação<br>$VM^2E$ - valor do metro quadrado da edificação por tipo<br>CAT - corretivo de categoria de edificação<br>100 - constante na fórmula   |
| 04   | ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU<br>1. Imóveis edificados utilizados para fins residenciais..... 0,50%<br>2. Imóveis edificados utilizados para fins não residenciais..... 1,20%<br>3. Imóveis Misto..... 0,70%<br>4. Terrenos..... 1,00%  |
| 05   | $IPTU = VVI \times ALIQ.$<br>$ITU = VVT \times ALIQ.$   |

## ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO - IPTU

TABELA B - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

| ITEM                                     | TIPO                | CASA | APTO | TELHEIRO | GALPAO | INDUSTRIA | LOJA |
|--|---------------------|------|------|----------|--------|-----------|------|
| POSIÇÃO                                  | Conjugada           | 03   | 04   | 00       | 00     | 00        | 03   |
|  | Isolada             | 05   | 06   | 02       | 02     | 03        | 05   |
|  | Geminada            | 02   | 02   | 00       | 00     | 02        | 02   |
|  | Superposta          | 05   | 06   | 00       | 00     | 00        | 05   |
| REVESTI-<br>MENTO<br>INTERNO/<br>EXTERNO | Sem                 | 00   | 00   | 00       | 00     | 00        | 00   |
|  | Reboco              | 05   | 05   | 00       | 09     | 08        | 20   |
|  | Óleo                | 19   | 16   | 00       | 15     | 11        | 23   |
|  | Catiação            | 05   | 05   | 00       | 12     | 10        | 21   |
|  | Madeira             | 21   | 19   | 00       | 19     | 12        | 26   |
|  | Cerâmica            | 21   | 19   | 00       | 19     | 13        | 27   |
|  | Especial            | 24   | 22   | 00       | 20     | 14        | 28   |
| PISO                                     | Terra Batida        | 00   | 00   | 00       | 00     | 00        | 00   |
|  | Cimento             | 03   | 03   | 10       | 14     | 12        | 20   |
|  | Cer./Mosaico        | 08   | 09   | 20       | 18     | 16        | 25   |
|  | Tábuas              | 04   | 07   | 15       | 16     | 14        | 25   |
|  | Taco                | 08   | 09   | 20       | 18     | 15        | 25   |
|  | Mat. Plástico       | 18   | 18   | 25       | 19     | 16        | 26   |
|  | Especial            | 19   | 19   | 27       | 20     | 17        | 27   |
| FORRO                                    | Inexiste            | 00   | 00   | 00       | 00     | 00        | 00   |
|  | Madeira             | 02   | 03   | 02       | 04     | 04        | 02   |
|  | Estuque             | 03   | 03   | 03       | 04     | 03        | 02   |
|  | Laje                | 03   | 04   | 03       | 05     | 05        | 03   |
|  | Chapas              | 03   | 04   | 03       | 05     | 03        | 03   |
| COBER-<br>TURA                           | Palha/Zinco         | 01   | 00   | 04       | 03     | 00        | 00   |
|  | Fibrocimento        | 05   | 02   | 20       | 11     | 10        | 03   |
|  | Telha-Cerâmica      | 03   | 02   | 15       | 09     | 08        | 03   |
|  | Laje                | 06   | 03   | 28       | 12     | 10        | 04   |
|  | Especial            | 08   | 04   | 35       | 14     | 11        | 04   |
| INSTALA-<br>ÇÃO<br>SANITÁ-<br>RIA        | Inexiste            | 00   | 00   | 00       | 00     | 00        | 00   |
|  | Externa             | 02   | 02   | 01       | 01     | 01        | 01   |
|  | Interna Simples     | 03   | 03   | 01       | 01     | 01        | 01   |
|  | Interna Completa    | 04   | 04   | 02       | 02     | 01        | 02   |
|  | Mais de Uma Interna | 05   | 05   | 02       | 02     | 02        | 02   |
| ESTRU-<br>TURA                           | Concreto            | 21   | 24   | 12       | 30     | 36        | 22   |
|  | Alvenaria           | 10   | 15   | 08       | 20     | 30        | 20   |
|  | Madeira             | 03   | 18   | 04       | 10     | 20        | 10   |
|  | Metálica            | 24   | 26   | 12       | 33     | 40        | 24   |
| INSTALA-<br>ÇÃO<br>ELÉTRICA              | Inexiste            | 00   | 00   | 00       | 00     | 00        | 00   |
|  | Aparente            | 06   | 07   | 09       | 03     | 06        | 05   |
|  | Embutida            | 12   | 14   | 19       | 04     | 08        | 07   |

## ESTADO DE CONSERVAÇÃO

|            |      |
|------------|------|
| Nova/Ótima | 1,00 |
| Bom        | 0,90 |
| Regular    | 0,80 |
| Mau        | 0,70 |

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO - IPTU

TABELA C - FATORES CORRETIVOS DO M<sup>2</sup> DE TERRENO

| SITUAÇÃO              |      | PEDOLOGIA |      | TOPOGRAFIA |      | LIMITES   |      |
|-----------------------|------|-----------|------|------------|------|-----------|------|
| Meio de quadra        | 1,00 | Alagado   | 0,60 | Plano      | 1,00 | Sem       | 1,10 |
| Esquina + de 1 frente | 1,10 | Inundável | 0,70 | Aclive     | 0,90 | Com Cerca | 0,90 |
| Encravado/vila        | 0,80 | Rochoso   | 0,80 | Declive    | 0,70 | Com Muro  | 0,80 |
| Gleba                 | 0,60 | Normal    | 1,00 | Irregular  | 0,80 |           |      |

| INFRA-ESTRUTURA |                           |       |
|-----------------|---------------------------|-------|
| ITEM            | DISCRIMINAÇÃO             | FATOR |
| 01              | <b>REDE DE ÁGUA</b>       |       |
|                 | Sem                       | 1,00  |
|                 | Com                       | 1,02  |
| 02              | <b>REDE DE ESGOTO</b>     |       |
|                 | Sem                       | 1,00  |
|                 | Com                       | 1,02  |
| 03              | <b>GALERIA PLUVIAL</b>    |       |
|                 | Sem                       | 1,00  |
|                 | Com                       | 1,02  |
| 04              | <b>GUIAS E SARGETAS</b>   |       |
|                 | Sem                       | 1,00  |
|                 | Com                       | 1,02  |
| 05              | <b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b> |       |
|                 | Sem                       | 1,00  |
|                 | Com                       | 1,02  |
| 06              | <b>PAVIMENTAÇÃO</b>       |       |
|                 | Sem                       | 1,00  |
|                 | Com                       | 1,02  |

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO - IPTU

TABELA D - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO                    | VALOR (R\$) |
|------|----------------------------------|-------------|
| 01.1 | CASA - PADRÃO BAIXO NÍVEL        | 37,00       |
| 01.2 | CASA - PADRÃO NORMAL             | 46,00       |
| 01.3 | CASA - PADRÃO ALTO NÍVEL         | 72,00       |
| 02.1 | APARTAMENTO - PADRÃO BAIXO NÍVEL | 44,00       |
| 02.2 | APARTAMENTO - PADRÃO NORMAL      | 67,00       |
| 02.3 | APARTAMENTO - PADRÃO ALTO NÍVEL  | 83,00       |
| 03   | LOJA                             | 54,00       |
| 04   | INDÚSTRIA (FÁBRICA)              | 68,00       |
| 05   | GALPÃO/TELHEIRO                  | 27,00       |

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO - IPTU

TABELA E - VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

| ITEM | LOCALIZAÇÃO    | LOGRADOURO                  | VALOR DO M <sup>2</sup> T EM<br>RS |
|------|----------------|-----------------------------|------------------------------------|
| 1.0  | SEDE           | PRINCIPAL I                 | 13,00                              |
|      |                | PRINCIPAL II                | 10,00                              |
|      |                | PRINCIPAL III               | 6,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA I                | 5,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA II               | 4,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA III              | 2,50                               |
|      |                | TERCIÁRIA I                 | 2,00                               |
|      |                | TERCIÁRIA II                | 1,50                               |
|      |                | TERCIÁRIA III               | 0,70                               |
| 2.0  | MAJORLÂNDIA    | PRINCIPAL I                 | 19,00                              |
|      |                | PRINCIPAL II                | 13,00                              |
|      |                | PRINCIPAL III               | 6,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA I                | 5,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA II               | 4,00                               |
|      |                | TERCIÁRIA I<br>TERCIÁRIA II | 3,50<br>2,50                       |
| 3.0  | CANOA QUEBRADA | PRINCIPAL I                 | 13,00                              |
|      |                | PRINCIPAL II                | 6,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA I                | 4,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA II               | 2,50                               |
| 4.0  | QUIXABA        | PRINCIPAL I                 | 10,00                              |
|      |                | PRINCIPAL II                | 2,50                               |
|      |                | SECUNDÁRIA I                | 5,00                               |
|      |                | SECUNDÁRIA II               | 4,00                               |

NOTA: O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL BAIXARÁ DECRETO INDIVIDUALIZADO DOS VALORES ACIMA POR LOGRADOURO E POR FACE DE QUADRA.

ANEXO II

| TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS |   |                                |
|---|---|--------------------------------|
| ITEM  | DISCRIMINAÇÃO   | ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA |
| <b>I - Tributação da Empresa:</b>   |   |                                |
| 1   | Execução de obras de construção civil, elétrica, hidrisanitária, hidráulica, serviços auxiliares e complementares   | 2%                             |
| 2   | Transporte de passageiro de natureza estritamente municipal   | 2%                             |
| 3   | Diversões públicas  | 5%                             |
| 4   | Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza  | 2%                             |
| 5   | Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde e casas de recuperação e repouso sob orientação médica | 3%                             |
| 6   | Agenciamento, correlagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas  | 2,5%                           |
| 7   | Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza   | 2,5%                           |
| 8   | Empresa de vigilância, limpeza e guarda de valores  | 2%                             |
| 9   | Representantes comerciais   | 2,5%                           |
| 10  | Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresa   | 5%                             |
| <b>II - Tributação do Profissional Autônomo</b>                           |   | <b>VALOR (R\$)</b>             |
| 11  | Profissionais de nível superior ou equiparados  | 120,00                         |
| 12  | Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio   | 60,00                          |
| 13  | Motoristas autônomos  | 30,00                          |
| 14  | Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos   | 30,00                          |
| <b>III - Tributação das sociedades de profissionais</b>                   |   | <b>VALOR (R\$)</b>             |
| 15  | Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade   | 190,00                         |



### ANEXO III

| TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO   |  |                     |             |
|---|--|---------------------|-------------|
| <i>Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizada.</i> |  |                     |             |
| ITEM  | FAIXA DE ÁREA                                      |                     | VALOR (R\$) |
| 1   | Até  | 10 m <sup>2</sup>   | 25,00       |
| 2   | De 11 a  | 20 m <sup>2</sup>   | 38,00       |
| 3   | De 21 a  | 50 m <sup>2</sup>   | 57,00       |
| 4   | De 51 a  | 100 m <sup>2</sup>  | 95,00       |
| 5   | De 101 a   | 150 m <sup>2</sup>  | 137,00      |
| 6   | De 151 a   | 200 m <sup>2</sup>  | 159,00      |
| 7   | De 201 a   | 300 m <sup>2</sup>  | 191,00      |
| 8   | De 301 a   | 400 m <sup>2</sup>  | 254,00      |
| 9   | De 401 a   | 600 m <sup>2</sup>  | 287,00      |
| 10  | De 601 a   | 800 m <sup>2</sup>  | 303,00      |
| 11  | De 801 a   | 1000 m <sup>2</sup> | 329,00      |
| 12  | De 1001 a  | 2000 m <sup>2</sup> | 382,00      |
| 13  | Por cada m <sup>2</sup> excedente ao item anterior |                     | 0,20        |

#### ANEXO IV

| TABELA A - PARA COBRANCA DA TAXA DE EXECUCAO DE OBRAS |   |             |
|---|---|-------------|
| ITEM  | DISCRIMINACAO   | VALOR (R\$) |
| 01  | Edificações residenciais com área total construída até 150 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída, inclusive reformas                 | 0,31        |
| 02  | Edificações residenciais com área total construída acima de 150 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída, inclusive reformas            | 0,36        |
| 03  | Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m <sup>2</sup>   | 0,54        |
| 04  | Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m <sup>2</sup>   | 0,27        |
| 05  | Galpão, por m <sup>2</sup>  | 0,19        |
| 06  | Fachadas, por m <sup>2</sup>  | 0,54        |
| 07  | Marqueses, toldos e cobertas, por m <sup>2</sup>  | 0,54        |
| 08  | Demolição de edificações, por m <sup>2</sup>  | 0,18        |
| 09  | Emissão de habite-se  |             |
|   | a) Uso residencial  | 22,00       |
|   | b) Demais usos  | 33,00       |
| 10  | Projetos Hidro-sanitários até 250 m   | 0,37        |
| 11  | Projetos Hidro-sanitários acima de 250 m  | 0,49        |
| 12  | Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade   | 32,00       |
| 13  | Loteamentos com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup>        | 0,09        |
| 14  | Loteamentos com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup> | 0,10        |
| 15  | Fixação de postes, por unidade  | 2,00        |
| 16  | Escavação do leito da via pública, por metro linear   | 0,20        |

ANEXO IV

| TABELA B - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE |  |             |       |        |
|--|--|-------------|-------|--------|
| ITEM   | DISCRIMINAÇÃO  | VALOR (R\$) |       |        |
|  |  | P/DIA       | P/MÊS | P/ANO  |
| 01   | Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros               | 0,50        | 15,00 | 144,00 |
| 02   | Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por veículo                                     | 0,90        | 27,00 | 162,00 |
| 03   | Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade  | 6,30        | 12,74 | 152,00 |
| 04   | Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, vias e logradouros públicos, qualquer que seja o sistema de colocação | -           | -     | 78,00  |
| 05   | Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores   | 12,00       | 26,00 | 305,00 |



ANEXO IV

| TABELA C - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS |                      |
|--|----------------------|
| TIPO DE VEÍCULO  | VALOR UNITÁRIO (R\$) |
| ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS  | 37,00                |
| CAMINHÕES  | 29,00                |
| VEÍCULOS DE LOTAÇÃO  | 24,00                |
| TÁXIS  | 17,00                |
| MOTO-TÁXIS   | 8,00                 |
| PICK-UP  | 21,00                |
| MUDANÇA DE CATEGORIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE                               | 10,00                |

ANEXO IV

| TABELA D - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAIS, FEIRANTES E AMBULANTES |   |             |       |        |
|---|---|-------------|-------|--------|
| ITEM  | DISCRIMINAÇÃO   | VALOR (R\$) |       |        |
|   |   | P/DIA       | P/MÊS | P/ANO  |
| 01  | Feirantes, ambulantes, quiosques, bancas de revistas, barraqueiros, camelôs, etc. | 1,00        | 8,00  | 55,00  |
| 02  | Veículos de aluguel:  |             |       |        |
|   | a) Táxis  | 3,00        | 31,00 | 191,00 |
|   | b) Caminhões, ônibus e reboque  | 6,00        | 63,00 | 382,00 |
|   | c) Utilitários  | 4,50        | 45,00 | 268,00 |
|   | d) Moto-táxi  | 1,50        | 25,00 | 45,00  |
| 03  | Circos, parques de diversões  | 6,00        | 63,00 | 382,00 |
| 04  | Demais pessoas que ocupem área pública  | 15,00       | 77,00 | 458,00 |



#### ANEXO IV

| TABELA E - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL |                         |             |       |        |
|--|-------------------------|-------------|-------|--------|
| ITEM   | DISCRIMINAÇÃO           | VALOR (R\$) |       |        |
|  |                         | P/DIA       | P/MÊS | P/ANO  |
| 01   | Prorrogação de horário: |             |       |        |
|  | a) até às 22:00 horas   | 2,00        | 20,00 | 80,00  |
|  | b) além das 22:00 horas | 2,50        | 25,00 | 100,00 |
| 02   | Antecipação de horário  | 1,50        | 15,00 | 60,00  |



#### ANEXO V

| TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS |  |       |
|--|--|-------|
| ITEM                                   | NATUREZA DO SERVIÇO  | RS    |
| 01                                     | Certidões de qualquer natureza, por folha                                | 5,00  |
| 02                                     | Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha | 1,00  |
| 03                                     | Requerimentos e petições   | 5,00  |
| 04                                     | Busca de documentos, por folha   | 1,00  |
| 05                                     | Registro de marca de animais   | 20,00 |
| 06                                     | Apreensão de Animais:  |       |
|  | a) De Pequeno Porte  | 5,00  |
|  | b) De Grande Porte   | 10,00 |
| 07                                     | Abate de gado bovino ou assemelhado (por cabeça)                         | 5,00  |
| 08                                     | Abate de suíno, caprino e ovino (por cabeça)                             | 2,00  |
| 09                                     | Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela                     | 5,00  |



## ANEXO VI

### TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

Relação dos serviços da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD, para cada tipo de imóvel considerado, com a aplicação dos seguintes valores expressos em R\$ p/m<sup>2</sup>/ano.

| TIPO        | TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - TCLD |                             |                             |                             |
|-------------|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
|             | De 40 a 100 m <sup>2</sup>               | De 101 a 150 m <sup>2</sup> | De 151 a 250 m <sup>2</sup> | Acima de 250 m <sup>2</sup> |
| Residencial | 12,00                                    | 18,00                       | 24,00                       | 36,00                       |
| Industrial  | 18,00                                    | 24,00                       | 36,00                       | 42,00                       |
| Comercial   | 16,00                                    | 24,00                       | 32,00                       | 40,00                       |
| Hospitalar  | 14,00                                    | 16,00                       | 18,00                       | 20,00                       |
| Outros      | 14,00                                    | 16,00                       | 18,00                       | 20,00                       |

### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Em relação aos serviços de iluminação pública, em duodécimos, por classe de consumo, de acordo com o Convênio entre a Prefeitura e Concessionária de Energia.

ANEXO VII

| TABELA A - COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA |  |                          |
|---|--|--------------------------|
| ITEM  | DESCRIÇÃO  | VALOR POR M <sup>2</sup> |
| 01  | Bares, Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes   | 0,15                     |
| 02  | Boates   | 0,20                     |
| 03  | Clubes ou Sociedades Recreativas   | 0,10                     |
| 04  | Estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcóolicas  | 0,15                     |
| 05  | Fábrica ou Importadores de Bebidas Alcóolicas  | 0,15                     |
| 06  | Hotéis   | 0,15                     |
| 07  | Motéis   | 0,20                     |
| 08  | Pensões, Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos   | 0,15                     |
| 09  | Pousadas   | 0,15                     |
| 10  | Indústria de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos   | 0,30                     |
| ITEM  | DESCRIÇÃO  | VALOR RS                 |
| 11  | Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 50 leitos, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam RX, ambulatórios e congêneres   | 61,00                    |
| 12  | Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência e consultórios médicos e dentários com RX, ambulatórios e congêneres   | 82,00                    |
| 13  | Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade superior a 150 leitos, clínicas de RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clínicas, bancos de sangue, leite e órgão, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e correlatos e congêneres | 165,00                   |
| 14  | Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias que não vendam medicamentos sob regime especial de controle, ervanarias e postos de medicamentos  | 40,00                    |
| 15  | Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle   | 50,00                    |
| 16  | Laboratório dentário, instituto de beleza, empresas aplicadoras de saneantes   | 20,00                    |
| 17  | Saunas, gabinetes de fisioterapia, casas de ótica  | 40,00                    |
| 18  | Laudos de salubridade  | 35,00                    |
| 19  | Registro de produto alimentício artesanal  | 20,00                    |
| 20  | Perícia para constatação de danos em produtos de interesse sanitário:  |                          |
|   | a) Fora da sede  | 77,00                    |
|   | b) Na sede   | 40,00                    |

ANEXO VII

(Continuação)

| TABELA B - COBRANCA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITARIA PARA ABATE DE ANIMAIS |  |  |
|---|--|--|
| TIPO DE ANIMAL  | VALOR UNITARIO (RS)<br>ABATE REALIZADO EM<br>MATADOURO PRIVADO<br>AUTORIZADO PELO<br>PODER PUBLICO | VALOR UNITARIO (RS)<br>ABATE REALIZADO NO<br>MATADOURO PUBLICO |
| Bovinos ou Vacum  | 5,00   | 1,00   |
| Ovino   | 2,50   | 0,80   |
| Caprino   | 2,50   | 0,80   |
| Suino   | 3,00   | 0,80   |
| Aves  | -  | 0,05   |
| Outros  | -  | 0,50   |